Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

EMBARGANTES: NANCY ALVES TAVARES E JOSÉ ALFREDO VALERIANO ALVES
EMBARGADOS: ELIZABETH DE FREITAS PINTO E JOSÉ ALONSO

RELATORA: JDS. DES. ANA PAULA PONTES CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EXISTENCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, HAJA VISTA QUE A SENTENÇA DE ORIGEM EXTINGUIU O FEITO SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS.

ART. 85, § 11, DO CPC QUE EXIGE HONORÁRIOS PREVIAMENTE ARBITRADOS.

AUSENCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO.

O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O ASSUNTO AO CONSIDERAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O POSTERIOR AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CC, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 150 DO STF.

AUSENCIA DE VÍCIO QUANTO À ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O ACÓRDÃO REGISTROU A AUSÊNCIA DE PROVA DE DECRETO DE CURATELA

ANA PAULA PONTES CARDOSO:20718 Assinado em 19/11/2026 11:49:03
Local: GAB. JDS ANA PAULA PONTES CARDOSO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

ANTERIOR AO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E ASSENTOU QUE VULNERABILIDADE DECORRENTE DE IDADE AVANÇADA E ENFERMIDADES, SEM A CORRESPONDENTE CAUSA LEGAL, NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A PRESCRIÇÃO.

O INCONFORMISMO DA PARTE COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS NÃO AUTORIZA O USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REFORMAR O JULGADO.

PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC. IV.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, MANTIDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇAO em APELAÇÃO CÍVEL nº.0036508-07.2014.8.19.0209, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nancy Alves Tavares e José Alfredo Valeriano Alves, representados por sua curadora Ingrid Alves Valeriano, em face do acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, por reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, assim ementado:

> Apelação. Cumprimento de sentença. Prescrição.
>
> Extinção do feito. Manutenção.
>
> Definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de cumprimento da sentença que reconheceu o direito dos autores à reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil extracontratual.
>
> Trânsito em julgado da sentença condenatória em 04/03/2020. Requerimento de cumprimento de sentença em 14/05/2025, após lapso temporal superior a cinco anos.
>
> Aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
>
> A pretensão executiva fundada em título judicial submete-se ao mesmo prazo prescricional da pretensão deduzida na fase cognitiva.
>
> Condenação originária decorrente de responsabilidade civil extracontratual por danos materiais ocasionados por vazamento entre imóveis vizinhos, incidindo o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

Prescrição configurada.

Inaplicabilidade do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Não afastam a incidência da prescrição as circunstâncias pessoais dos apelantes, embora se reconheça a situação de vulnerabilidade decorrente da idade avançada, enfermidades e curatela, pois inexiste causa legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional demonstrada nos autos.

Correta a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Recurso desprovido.

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de contradição no julgado quanto à verba honorária, ao argumento de que o acórdão registrou que a extinção da execução ocorreu sem custas e sem honorários, mas, ao final, majorou em 2% a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, requerendo esclarecimento acerca da existência de honorários fixados na origem e da possibilidade jurídica de sua majoração.

Aduzem, ainda, omissão quanto ao termo inicial da prescrição, ao prazo prescricional efetivamente adotado e ao período concretamente computado para o reconhecimento da prescrição, afirmando que o acórdão não examinou de forma suficiente a alegada incapacidade preexistente dos embargantes, nem os efeitos da curatela e das alterações introduzidas pela Lei nº 13.146/2015 sobre a fluência do prazo prescricional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

Alegam, também, omissão quanto à incidência do Tema 1.321 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando a necessidade de pronunciamento expresso sobre eventual identidade da controvérsia contida nestes autos com a matéria submetida ao referido repetitivo, bem como sobre a possibilidade de suspensão do feito.

Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com saneamento das alegadas contradições e omissões, inclusive para fins de prequestionamento, com eventual atribuição de efeitos infringentes.

Em contrarrazões, os embargados Elizabeth de Freitas Pinto e José Alonso afirmam que os embargos de declaração buscam, na realidade, a rediscussão do mérito do acórdão, sem demonstração de obscuridade, contradição ou omissão, requerendo o desprovimento do recurso (indexador 732).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, porém, à rediscussão da matéria já decidida, nem à reforma do julgado por inconformismo da parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

Assiste parcial razão aos embargantes.

No tocante à alegação de contradição referente à majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que o acórdão embargado registrou expressamente que a sentença recorrida extinguiu a execução “sem custas, sem honorários”.

Nessa perspectiva, não havia honorários advocatícios previamente arbitrados na origem (indexadores 359/360), razão pela qual revela-se indevida a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, que pressupõe a existência de verba honorária anteriormente fixada.

Impõe-se, portanto, o saneamento do vício apontado, para afastar a majoração dos honorários advocatícios constante do voto e do acórdão, em consonância com o teor da sentença de origem (indexadores 359/360).

De outro lado, não procede a insurgência quanto ao termo inicial da prescrição.

O acórdão enfrentou expressamente a matéria, ao consignar que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 04/03/2020 (indexador 325), e que o requerimento de cumprimento de sentença foi protocolado apenas em 14/05/2025 (indexador 351), concluindo que a pretensão executiva se encontrava prescrita à luz da Súmula 150 do STF e do prazo trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual decorrente de vazamento entre imóveis vizinhos.

Não há omissão ou contradição a sanar, mas mero inconformismo da parte com a conclusão adotada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

Igualmente não merece acolhida os embargos quanto à invocação do Tema 1321 do STJ.

Além de não haver demonstração, nos autos, de determinação específica de suspensão deste feito, o acórdão embargado apreciou a controvérsia a partir do quadro fático-processual efetivamente comprovado, concluindo que os apelantes, embora atualmente curatelados, não comprovaram a existência de decreto de curatela antes do transcurso do prazo prescricional trienal. Assentou ainda que situações de vulnerabilidade decorrentes da idade avançada e de enfermidades anteriores ao decreto de curatela não constituem causa legal de suspensão ou interrupção da prescrição.

Assim, também nesse aspecto não se verifica vício integrativo, mas pretensão de rediscussão do julgado.

Desse modo, os embargos comportam provimento apenas para correção da contradição relativa à verba honorária recursal, sem alteração das conclusões quanto ao desprovimento da apelação e quanto aos fundamentos referentes ao termo inicial da prescrição e à inaplicabilidade, no caso, da tese suscitada pelos embargantes.

Desse modo, o que se pretende, quanto aos demais pontos, é a rediscussão da matéria já apreciada, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, quanto ao prequestionamento, registre-se que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, desde que o tribunal superior entenda existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais, mantido, no mais, o acórdão embargado tal como lançado.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

ANA PAULA PONTES CARDOSO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ